



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Autos nº : 0022074-61.2017.827.2706

Requerente: SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA e GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA e GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA, devidamente qualificados.

**Causa de pedir:** alega o primeiro requerente que nos primeiros anos de sua vida costumava ser chamado por "suxa", "sexa", "saxa", tendo inclusive dificuldade junto a departamentos públicos e privados para escrever seu prenome quando perguntado como se escreve a palavra seixas. Aduz que desde os 10 anos de idade sua família passou a chamá-lo de OLIVER, em função de seu sobrenome ser Oliveira.

**Pedido :** a procedência do pedido para retificar o assento de nascimento do primeiro requerente para que seja acrescido OLIVER ao seu nome, passando a se chamar **OLIVER SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA** .

Com a inicial vieram documentos (anexos do evento 01).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, com fim de dirimir algumas dúvidas, pugnou pela designação de audiência de justificação (evento 11).

Audiência de justificação realizada (evento 21), momento em que foi colhido o depoimento do requerente SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA. Ato contínuo, foi dada a palavra à Advogada do autor que se manifestou requerendo o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial no sentido de incluir o filho do autor para retificação do seu registro. O Ministério Público não se opôs ao pedido formulado.

No evento 27 a parte autora acostou a emenda a inicial para incluir no polo ativo da demanda o filho do primeiro requerente, GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA, para retificar seu assento de nascimento, fazendo constar o nome do seu genitor, ora primeiro requerente, como sendo **OLIVER SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA**. Juntou documentos.

Instado para se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido da inicial e respectiva emenda (evento 30).

#### **Autos relatados . Decido .**

A Lei de Registros Públicos, no art. 109 e seguintes, possibilita a retificação em assentamento de registro civil desde que a inicial esteja fundamentada e instruída com documentos, ou tenha indicação de testemunhas que comprovem o alegado.

*Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.*

Quanto à possibilidade de alteração do prenome, dispõe o artigo 58, da Lei 6.015/73 que o prenome é imutável, **salvo nas hipóteses em que exponha ao ridículo seu titular e seja fonte de situações constrangedoras , litteres:**

*Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.*



Documento assinado eletronicamente por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE** , Matrícula **177143**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **146ef2b1c5**

*Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*

Nesse mesmo diapasão, o art. 57 da referida norma admite a alteração de nome civil, por exceção e motivação, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, sem descuidar das peculiaridades do julgamento.

Pela leitura dos dispositivos acima, verifico que o legislador buscou garantir a possibilidade de alteração do nome, promovendo verdadeira relativização do princípio da imutabilidade do nome, ampliando e conferindo ao Magistrado a prerrogativa de analisar o caso concreto de forma individualizada e desprovida de convicções legais pré-estabelecidas, atendo-se tão apenas a eventuais afrontas relevantes à segurança jurídica.

Assim, tendo em vista as provas materiais colacionadas aos autos, o depoimento do requerente, o parecer favorável do membro do Ministério Público, bem como a inteligência dos artigos 57, 58 e 109 da lei 6.015/73, e ainda inexistindo circunstâncias que indiquem intenção de obter vantagem ilícita, ocultar a própria identidade, condutas criminosas, ou causar prejuízo a terceiros, entendo crível o deferimento do pedido.

**Ex positis**, com fulcro nos artigos 109, 57 e 58 da Lei 6.015/77, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para **DETERMINAR** ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de **Araguaína/TO**, que proceda a retificação do **REGISTRO DE NASCIMENTO** do primeiro requerente lavrado sob a Matrícula nºs 126995 01 55 2001 1 00100 019 0088264 94, **para acrescentar ao nome do primeiro requerente o nome OLIVER, passando a chamar-se OLIVER SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA**, bem como proceda à retificação do **REGISTRO DE NASCIMENTO DO SEGUNDO REQUERENTE**, lavrado sob a Matrícula nº e 126995 01 55 2012 1 00247 211 0132543 96, **para que doravante passe a constar o nome de seu genitor como sendo: OLIVER SEIXAS FERREIRA OLIVEIRA**, averbando-se à margem do respectivo registro.

**PROCEDA** ao cartório com a inclusão do segundo requerente, GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA, na capa dos autos, conforme emenda a petição inicial encartada no evento 27.

**EXPEÇA-SE** competente mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína/TO. Faça constar no mandado o número da chave do processo, como forma de possibilitar a consulta pelo Oficial do Registro Civil das demais peças e documentos que formam os autos. **Faça constar ainda no mandado, que as segundas vias das certidões de nascimento dos autores serão expedidas isentas de custos, e posteriormente deverá ser encaminhadas a este Juízo, 2ª Vara da Fazenda Pública, para entrega gratuita aos requerentes.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Após as formalidades legais, ARQUIVE-SE.

Araguaína, 22 de maio de 2018.

**(Ass.) Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**



Documento assinado eletronicamente por **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, Matrícula **177143**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **146ef2b1c5**